



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.442 - Cosit

Data 6 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8541.40.21

Mercadoria: Dispositivo composto por 14 diodos emissores de luz (LED) de potência próprios para montagem em superfície (SMD), conector, diodo e resistor, montados em placa de circuito impresso retangular de 266 mm x 60 mm, com espessura de 3 mm, utilizado em luminárias.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 85 e texto da posição 85.41), RGI 6 (texto da subposição 8541.40), RGC 1 (textos do item 8541.40.2 e do subitem 8541.40.21) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e IN RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo composto 14 diodos emissores de luz (LED) de potência, conector, diodo e resistor, montados em placa de circuito impresso retangular de 266 mm x 60 mm, com espessura de 3 mm, utilizado em luminárias.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Os diodos emissores de luz estão nominalmente citados no texto da posição 85.41:

Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.

(grifou-se)

6. A Nota 9 do Capítulo 85 dispõe o seguinte:

9.- Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

[...]

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

(grifou-se)

7. Está vigente no país a Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da OMA e adotou decisões correspondentes, sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no país. A decisão 1. do código 8541.40 dispõe:

1. Reunião de 62 diodos emissores de luz (LED) montados em linha sobre uma placa de circuito impresso (com dimensões de 440 mm de comprimento e 5 mm de largura) com um conector elétrico na parte inferior da placa de circuito impresso. Cada bloco consiste de um chip LED e um diodo, combinados no interior. A superfície do conjunto é revestida com um material fluorescente. A reunião de LED é utilizada, por exemplo, na unidade de iluminação do dispositivo de visualização de cristais líquidos (LCD) de TV, lâmpadas de LED do tipo tubular e iluminação exterior. O dispositivo não está equipado com o circuito de controle necessário para retificar a entrada em corrente alternada e converter a tensão a um nível utilizável pelos LED.

Aplicação das RGI 1 e 6.

8. O entendimento adotado pela OMA é que a placa não apresenta funções específicas alheias às dos diodos emissores de luz nela contidos, qual seja, a conversão de energia elétrica em luz.

9. Dessa forma, a mercadoria consultada se classifica na posição 85.41, que se desdobra nas seguintes subposições:

85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:
8541.30	- Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores
8541.60	- Cristais piezelétricos montados
8541.90	- Partes

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Tratando-se de diodos emissores de luz montados em placa de circuito impresso, a subposição adequada é a 8541.40, que abrange os seguintes itens:

8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)
8541.40.1	Não montados
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. Como os diodos emissores de luz estão montados, o artigo sob consulta inclui-se no item 8541.40.2, que se desdobra em subitens:

8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm
8541.40.24	Outros diodos laser
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores
8541.40.26	Fotorresistores
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.40.29	Outros

13. Finalmente, uma vez se trata de placa circuito impresso com LEDs de potência próprios para montagem em superfície (SMD), a mercadoria consultada classifica-se no subitem 8541.40.21.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 85 e texto da posição 85.41), RGI 6 (texto da subposição 8541.40) e RGC 1 (textos do item 8541.40.2 e do subitem 8541.40.22) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na IN RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, o artefato sob consulta classifica-se no código NCM **8541.40.21**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Rute Medeiros Moraes de Palma

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma